

PARECER CREMEB Nº 10/10
(Aprovado em Sessão da 3ª Câmara de 05/02/2010)

Expediente Consulta nº 171.455/09

Relator: Raimundo José Pinheiro da Silva

Assunto: Vasectomia e sua reversão: questões éticas e a Resolução Normativa ANS nº167/2008

EMENTA: As normas emanadas do conselho Federal de Medicina e da Agência Nacional de Saúde Suplementar são válidas, visto serem emanadas de autoridade competente e ambas devem ser observadas nos seus respectivos âmbito de aplicação. A não cobertura pelo plano de saúde de procedimento de reversão não impede a realização da vasectomia pelo profissional que deve estar tecnicamente habilitado para a realização da cirurgia e de sua reversão.

DO EXPEDIENTE

A presente consulta, protocolada no Conselho Regional de Medicina – CREMEB, em 27/07/2009, por profissional especialista em urologia, questiona a aplicabilidade da Resolução CFM no. 1901/2009, que estabelece normas para a esterilização cirúrgica masculina e dispõe no artigo 4º *in verbis*: “o médico que se propõe a realizar um procedimento de esterilização masculina, **deve estar habilitado para proceder a sua reversão**”. (grifo nosso)

Afirma o consulente que “indiretamente o CFM reconhece a reversão da vasectomia como um direito do paciente e diretamente torna o médico realizador deste ato conhecedor da obrigatoriedade de reversão quando solicitado pelo seu paciente por ele vasectomizado”.

Observa, entretanto, que a Resolução normativa da Agência Nacional e Saúde – ANS, de número 167/2008, que constitui a referência básica da cobertura obrigatória nos planos privados de assistência a Saúde (Rol de procedimentos), em vigor desde abril de 2009, exclui a vasovasostomia para reversão de vasectomia.

Alega o consulente, como fundamento para seu questionamento a existência de suposto conflito entre normas, de um lado a obrigatoriedade estabelecida pela Resolução do CFM, quanto a habilitação técnica do profissional para reversão da vasectomia e, de outro lado, a exclusão deste procedimento pela ANS, do rol de procedimentos que devem ser autorizados pelos planos de saúde.

Face ao exposto, solicita orientação do CREMEB acerca de como proceder a respeito das seguintes questões:“(1) Fazer a vasectomia contraceptiva mesmo sabendo que a reversão não tem cobertura pelo plano de saúde? ; (2) Em caso positivo, ao médico caberá arcar com os custos da reversão da vasectomia do seu paciente já que os planos de saúde estão isentos?; (3)Negar a vasectomia pelo plano de saúde já que não existe a cobertura para a reversão da mesma no rol de procedimentos da ANS?”

DA FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, faz-se necessário esclarecer que no caso em tela não há que se falar em antinomia, ou seja, não há de fato a presença de duas normas conflitantes. As normas referidas pelo consulente são válidas, emanadas de autoridade competente, podendo-se afirmar, a princípio, que ambas merecem ser observadas no seu âmbito de aplicação.

Os Conselhos de Medicina criados pela Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957, passam a constituir em seu conjunto uma autarquia, sendo sua competência regulamentada no artigo 2º da mesma Lei diz:

“O Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Medicina são os órgãos supervisores da ética profissional em toda a República e ao mesmo tempo, julgadores e disciplinadores da classe médica, cabendo-lhes zelar e trabalhar por todos os meios ao seu alcance, pelo perfeito desempenho ético da medicina e pelo prestígio e bom conceito da profissão e dos que a exerçam legalmente.

A Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) é autarquia sob o regime especial, vinculada ao Ministério da Saúde e atua em todo território nacional, como órgão de regulação, normatização, controle e fiscalização das atividades que garantam a assistência suplementar à saúde, consoante dispõe pela Lei 9.961 de 28 de janeiro de 2000.

A competência da ANS está disposta no artigo 4º da mencionada Lei, que estabelece em seu inciso XXVI:

“fiscalizar a atuação das operadoras e prestadoras de serviços de saúde com relação à abrangência das coberturas de patologias e procedimentos”.

Na qualidade de autarquias, tanto o CFM, quanto a ANS, podem baixar normas visando “conceituar, interpretar, explicitar conceitos jurídicos indeterminados contidos em lei, sem inovar na ordem jurídica, ou seja, transformar conceitos indeterminados em determinados” (DI PIETRO, MARIA SYLVIA ZANELLA. Direito Administrativo.-22 ed.- São Paulo:Atlas,2009 p.471)

O CFM, ao editar a Resolução nº. 1901/2009, exerce com a mais lúdima justiça a sua competência de trabalhar por todos os meios ao seu alcance, pelo perfeito desempenho ético da medicina que, por certo, deve estar atrelada a capacidade técnica daqueles que a exercem.

Ora, determina que o urologista que se propõe a praticar a cirurgia esterilizadora masculina – vasectomia – esteja também habilitado tecnicamente para a reversão desta mesma cirurgia é preservar o direito reprodutivo que se fundamenta no princípio da dignidade da pessoa humana e propicia o exercício autônomo e esclarecido de vontade do paciente que tem direito de ser assistido por profissional inteiramente capacitado a lidar com o procedimento cirúrgico referido.

O descumprimento de tal norma pode configurar infração ética, em especial ao artigo 142 do CEM que aduz:

”O médico está obrigado a acatar e respeitar os Acórdãos e Resoluções dos Conselhos Federal e Regionais de Medicina.”

DA RESPOSTA AOS QUESTIONAMENTOS DO CONSULENTE

Visando responder objetivamente aos questionamentos apresentados cabe-nos afirmar que a não cobertura pelo plano de saúde do procedimento de reversão não impede a realização da vasectomia pelo profissional que deve estar tecnicamente habilitado para a realização da cirurgia e sua reversão.

Entretanto, antes de submeter o paciente ao referido procedimento cabe ao médico esclarecer em termo de consentimento próprio, os riscos da cirurgia, sendo conveniente, ainda registrar a competência técnica para execução da cirurgia de reversão, bem como a existência de dispositivo normativo emanado da ANS em vigor que excetua expressamente a cobertura do plano de saúde ao procedimento de reversão.

Destarte, presumindo que o médico que se propõe a realizar um procedimento de esterilização masculina, está habilitado para proceder a sua reversão, nos termos do artigo 4º da Resolução CFM 1901/2009, não há porque se imaginar que caberia a tal profissional arcar com os custos da reversão da vasectomia do seu paciente, nem haveria motivo para se negar a realizar vasectomia pelo plano de saúde por não existir cobertura para a sua reversão no rol de procedimentos da ANS, devendo atentar sempre para a importância do consentimento esclarecido de seu paciente.

E o parecer

Salvador, 10 de setembro de 2009

Raimundo José Pinheiro da Silva
Conselheiro Relator